



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788276 - SP (2022/0383281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : V DE J R
ADVOGADO : PAULO GIOVANNI DE CARVALHO - SP338731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO TENTADO. LESÃO CORPORAL. *HABEAS CORPUS* DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de decisão monocrática no *habeas corpus* nos casos em que a matéria for objeto de jurisprudência consolidada.
2. No mais, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788276 - SP (2022/0383281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : V DE J R
ADVOGADO : PAULO GIOVANNI DE CARVALHO - SP338731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO TENTADO. LESÃO CORPORAL. *HABEAS CORPUS* DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de decisão monocrática no *habeas corpus* nos casos em que a matéria for objeto de jurisprudência consolidada.
2. No mais, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por V DE J R contra decisão de minha relatoria que concedeu parcialmente a ordem do *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de lesão corporal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*, c/c o art. 226, II, c/c o art. 14, II, e art. 129, § 9º, todos do Código Penal.

A defesa apresentou apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu parcialmente o recurso para reduzir a reprimenda do crime de estupro para 3 anos e 6

meses de reclusão. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 79/80):

NULIDADE falta de fundamentação na sentença inoportunidade decisão que, de maneira clara e precisa, indicou os motivos para a condenação do réu, de acordo com toda a prova produzida, que foi avaliada e sopesada, indicando as razões pelas quais reconheceu a conduta criminosa apontamento dos fundamentos de fato e de direito utilizados para o decreto condenatório preliminar afastada.

ESTUPRO TENTADO e LESÃO CORPORAL LEVE Sentenciado que, na condição de cônjuge, agarrou a vítima por trás e retirou sua saia com a intenção de praticar crime de estupro, não prosseguindo nos atos por circunstâncias alheias à sua vontade Agressões físicas praticadas após a tentativa de abuso sexual.

MATERIALIDADE boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e prova oral que confirmam os crimes de estupro e lesão corporal leve AUTORIA palavra da vítima indicando o réu como autor dos delitos descritos na denúncia.

TESES SUBSIDIÁRIAS (legítima defesa, consunção da lesão corporal pelo estupro, afastamento dos maus antecedentes em razão do decurso do período depurador, confissão qualificada, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código de Processo Penal, abrandamento do regime prisional, substituição da carcerária por restritivas de direito e afastamento das medidas protetivas de urgência) Teses que não comportam acolhimento.

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA Defesa pede que esta Corte tome providências contra o réu Desprovemento.

PENA DO CRIME DE ESTUPRO TENTADO Pena-base fixada 1/6 acima do mínimo pelos maus antecedentes Segunda fase sem modificação Terceira fase: aumento de 1/2 pelo art. 226, II, do CPP (cônjuge) Redução pela tentativa Justificável alteração da sentença para que seja adotada a fração de 2/3, uma vez que a interrupção do "iter criminis" se deu no início da prática delitativa REGIME fechado manutenção (Beccaria).

PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE Pena-base majorada em 1/6 pelos maus antecedentes Sem alteração na segunda e terceira fase da dosimetria REGIME semiaberto manutenção.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE mantido Réu que permaneceu solto durante a instrução processual Requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que não se verificam no caso concreto.

Recurso parcialmente provido.

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 117):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Estupro tentado e lesão corporal Alegação de erro material da ementa e pedido de reexame de matérias já apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação Embargos acolhidos apenas para correção de ementa Demais matérias que possuem caráter meramente infringente, não demandando esclarecimento Embargos acolhidos em parte (apenas quanto à ementa) e, no mais, rejeitados.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que o agravante deveria ser absolvido, tendo em vista a ausência de elementos concretos que justifiquem a condenação.

Afirmou que a reprimenda básica deveria ser reduzida, com o afastamento dos antecedentes, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, afastada a causa de aumento do art. 226, II, do CP, alterado o regime inicial, e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Argumentou que deveria ser reconhecida a consunção entre o crime de lesão corporal leve e o estupro.

Pediu, também, o levantamento das medidas protetivas, o reconhecimento da hipossuficiência declarada e a gratuidade da justiça.

Requeru, assim, a concessão da ordem constitucional.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O *habeas corpus* foi parcialmente concedido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de lesão corporal.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "*não cabe ao Eg. Tribunal, em rito de habeas corpus, a criação de hipóteses de indeferimento liminar que não sejam previstas no rito processual legal e que não encontram guarida em art. 210, RISTJ*" (e-STJ fl. 225).

Requer, assim, que o agravo seja acolhido para afastar as razões de indeferimento liminar da parte não concedida e permitir o julgamento do mérito da ação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, destaco que o *habeas corpus* não foi indeferido liminarmente, mas teve a ordem parcialmente concedida em decisão monocrática.

O art. 202 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que:

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

Dessa forma, sendo a matéria ventilada no *habeas corpus* objeto de jurisprudência consolidada, é possível o julgamento do *habeas corpus* monocraticamente.

No mais, destaco que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 788.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0383281-0

Número de Origem:

00052395020188260229 15001073520188260229 52395020188260229

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO GIOVANNI DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO GIOVANNI DE CARVALHO - SP338731
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V DE J R
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DE J R
ADVOGADO : PAULO GIOVANNI DE CARVALHO - SP338731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024

a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024